



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 15 / 10 / 2025

Cleora Núcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.002 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Institui a Campanha de Prevenção e
Detecção de Distúrbios Alimentares
nas escolas públicas e privadas do
Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Prevenção e
Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado
da Paraíba, que acontecerá na semana relativa a 02 de junho, que é o Dia
Mundial de Conscientização dos Transtornos Alimentares.

Parágrafo único. São prioridades da campanha a que se
refere o “caput”, sem prejuízo dos demais distúrbios alimentares, a prevenção e
a detecção de anorexia, bulimia, transtorno do comer compulsivo e transtorno
alimentar restritivo evitativo (TARE).

Art. 2º A Campanha de Prevenção e Detecção de
Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas da Paraíba tem como
objetivos:

I - conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre
distúrbios alimentares;

II - incentivar o engajamento de professores, pais ou
responsáveis, no sentido de identificar os sinais comportamentais comuns
indicativos de que a pessoa pode ser classificada como integrante de grupo de
risco de desenvolvimento de distúrbios alimentares;

III - realizar debates a respeito do assunto, com
ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos de dietas radicais
e sem orientação médica, bem como da compra e uso de produtos, como
laxantes e diuréticos;

IV - apoiar a difusão de orientações e materiais
educativos sobre alimentação e comportamentos saudáveis, bem como sobre valores
e padrões distorcidos de beleza;



ESTADO DA PARAÍBA

V - estimular as crianças e adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, caso sintam interesse pela realização de longos jejuns, obsessão com o peso, seleção radical de alimentos, e ingestão de apenas um ou dois tipos de alimento;

VI - contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades focadas em saúde mental, nutrição e autoimagem, incluindo distúrbios alimentares;

VII - apoiar a realização de palestras sobre o tema;

VIII - incentivar a realização de avaliações de saúde escolar, ao longo do ano letivo, para a detecção dos distúrbios alimentares e identificação de grupos de risco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador